



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-780
fl.

Processo nº.: 35600.004314/2006-09

Recurso nº.: 143.758

Recorrente...: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

Recorrida....: DRP – FLORIANÓPOLIS/SC

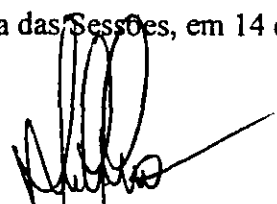
RESOLUÇÃO nº 205-00.059

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

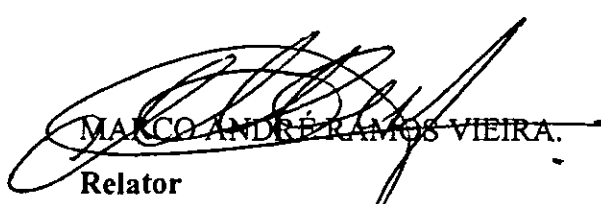
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

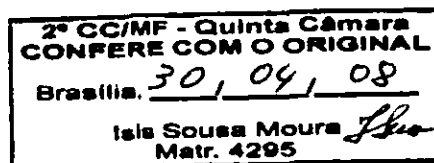
Sala das Sessões, em 14 de março de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA.

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

 780



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-148
781
fl.

Processo nº...: 35600.004314/2006-09

Recurso nº...: 143.758

Recorrente...: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

Recorrida....: DRP – FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados e da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos Terceiros. Os fatos geradores incluem bolsa de trabalho pagas a alunos contratados; pagamentos a atletas; ajuda de custo, verbas de representação; consultoria/assessoria; pagamentos extra folha, conforme relatório fiscal às fls. 127 a 132.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 345 a 410.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 421 a 429.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 146 a 154. A 2ª Câmara de Julgamento do CRPS concedeu efeito suspensivo ao pedido de revisão interposto pela UNISUL, conforme fls. 433 a 437, o que gerou o sobrestamento do julgamento da presente NFLD.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 541 a 545, manteve o cancelamento da isenção da entidade, sendo reaberto o prazo para recurso, fl. 548.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, a entidade interpôs recurso voluntário em relação à presente NFLD, fls. 551 a 588. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- Não foram demonstradas as provas que ensejaram a presente notificação;
- Não foi oportunizado o direito de defesa durante a ação fiscal;
- Ao não ser emitido o TIAF houve descumprimento da Ordem de Serviço n.º 20 de 1999;
- Não pode prosperar o acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Julgamento, em virtude da violação de Pareceres Jurídicos;
- Foi ilegal o cancelamento da isenção;
- Não há motivação no decisório que cancelou a isenção;
- Não houve remuneração aos dirigentes da recorrente;

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 776 a 777, sugerindo a manutenção do lançamento, em virtude de não terem sido apresentados elementos novos capazes de alterar a decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-782
fl.

Processo nº...: 35600.004314/2006-09

Recurso nº...: 143.758

Recorrente...: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

Recorrida....: DRP – FLORIANÓPOLIS/SC

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 776, a recorrente não implementou o depósito recursal de 30% em função de estar amparada por decisão judicial, conforme fls. 731 a 736.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Antes de ser analisado o mérito entendo que devam ser esclarecidos alguns pontos pela fiscalização federal. Primeiramente o lançamento englobou os levantamentos F0 – Filial 100 e F1G – Filial 101 GFIP; contudo não restou evidenciado no relatório a que se referem tais levantamentos. A Decisão de primeira instância também não se manifestou acerca desses levantamentos.

Desse modo, deve ser esclarecido com base em que documentação e a que se referem os levantamentos F0 e F1G.

CONCLUSÃO:

Pelo o exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida ciência à recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 março de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator